Universidade Federal da Bahia
Faculdade de Direito

DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela candidata Isabella Lucia Poidomani sobre a prova de títulos na seleção simplificada para contratação de docente por tempo determinado de Direito Civil realizada em 25 de abril de 2025. O recurso foi interposto por e-mail em 02.05.2025.

No mérito, a candidata impugnou apenas a prova de títulos, afirmando, em síntese, "*que não houve a devida atribuição de pontos quanto ao doutorado atualmente em curso e tampouco a correta valoração de algumas das publicações cientificas apresentadas, embora plenamente pertinentes à área do certame".* Quanto à pontuação do doutorado em curso, afirmou o seguinte:

> "No que se refere ao título de doutorado em andamento, cumpre esclarecer que estou regularmente matriculada no curso de Doutorado nesta Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, conforme informado no Currículo Lattes encaminhado. Desse modo, verifica-se o devido enquadramento no título "Doutorado em curso em direito, filosofia, ciências humanas e ciências sociais aplicadas (por cada titulo)".
> Verifica-se que edital apenas dispôs de forma expressa sobre a forma de comprovação dos cursos efetivamente concluídos, exigindo nessas situações o seguinte: "8.11.5. Para a aferição dos títulos acadêmicos, só serão aceitos os diplomas de graduação e títulos de mestrado e doutorado expedidos por instituições de ensino superior nacionais e revalidados/reconhecidos no Brasil, se obtidos no exterior".
> Desse modo, conforme se extrai da leitura do próprio instrumento convocatório, apenas os títulos de doutorado já concluídos demandam a apresentação de diploma, sendo suficiente, nos demais casos, a comprovação da vinculação formal ao programa, informação que está devidamente registrada e atualizada na Plataforma Lattes, pautado ainda no fato de que a matrícula está ativa nesta mesma instituição de ensino superior."

Quanto à pontuação das publicações científicas, solicitou a *"reavaliação da forma como foram enquadradas tematicamente",* sob o seguinte fundamento:

> "Todos os capítulos de livros e publicações em periódicos especializados de minha autoria que foram apresentados como títulos científicos versam sobre conteúdos relacionados ao Direito Privado, ramo no qual o Direito Civil constitui núcleo essencial.
> Os temas abordados, ainda que eventualmente descritos com outras nomenclaturas acadêmicas, mantêm pertinência direta com os conteúdos exigidos no edital, notadamente nos campos da parte geral do Direito Civil.
> Assim, entende-se que tais atividades devem ser reconhecidas como compatíveis com a área do processo seletivo e, portanto, integralmente pontuadas, sob pena de violação à lógica do edital e aos critérios de avaliação técnica e pedagógica exigidos para a função."

No dia 05.05.2025, o e-mail do recurso foi encaminhada à comissão avaliadora, composta pelos professores Técio Spínola Gomes, Amanda Souza Barbosa e Iran Furtado de Souza Filho para julgamento.

É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, considerando que o resultado foi publicado no site *https://concursos.ufba.br/resultados-prof-substituto-03-2025* em 28/04/2025 e o recurso foi interposto em 02.05.2025, verifica-se a sua tempestividade. Sua hipótese de cabimento é lastreada no item 11.5 do Edital Interno nº 1/2025 e a competência para julgamento em primeira instância é da comissão examinadora. *In verbis*:

> 11.5. O candidato poderá interpor recurso através do e-mail direito@ufba.br , indicando os pontos a serem examinados, mediante requerimento dirigido à Direção da Unidade Universitária no prazo de cinco dias, a partir da publicação do resultado final no sítio eletrônico https://concursos.ufba.br/professor-substituto, na data indicada no item 11.1.
> 11.6. Os recursos serão julgados em primeira instância pela Comissão Examinadora.

Por isso, o recurso deve ser conhecido. Passa-se ao exame do mérito.

Quanto à impugnação lançada sobre a contabilização do doutorado em curso, considerando que a candidata obteve a pontuação máxima no conjunto "*1. TÍTULOS ACADÊMICOS*", no qual está inserido o item *"Doutorado em curso"*, eventual alteração não teria resultado prático na nota. A pontuação obtida no conjunto foi 59, decotada para o limite de 50. Analisando a documentação acostada no ato de inscrição, verifica-se que a candidata não juntou nenhum documento comprobatório, a exemplo do comprovante de matrícula no doutorado. Por essa razão, o título não foi contabilizado com base no item 8.11.3 do edital:

> "8.11.3. Para a aferição de pontos e apreciação do Curriculum Lattes ou Curriculum Vitae, **serão considerados apenas os títulos devidamente comprovados com documentos oficiais**."

Não bastava a indicação no currículo *Lattes.* Todos os títulos deveriam ser comprovados documentalmente. Não existe razão para reforma.

A eventual reforma do segundo ponto impugnado no recurso também carece de utilidade prática, uma vez que a candidata obteve a nota máxima no conjunto "*2. TÍTULOS CIENTÍFICOS, ARTÍSTICOS E LITERÁRIOS*". A pontuação obtida no conjunto foi 24, decotada para o limite de 20. Eventual majoração em algum de seus itens não mudaria a nota da prova, diante do referido teto. Por compromisso com a transparência e a título de esclarecimento, foram três as publicações consideradas fora das "disciplinas do concurso":

- Capítulo intitulado "A natureza jurídica da empresa individual de responsabilidade limitada no ordenamento jurídico brasileiro" do livro "Novas teses de Direito Empresarial"

- Capítulo intitulado "Empreendedorismo: Aplicação da função social da empresa e concretização da dignidade da pessoa humana" do livro "Dignidade da pessoa humana: estudos para além do Direito".

- Artigo intitulado "A possibilidade do exercício da advocacia através de EIRELI" publicado na Revista do PPGD da UFBA nº 26.

Ainda que seja verdadeira e elogiável a afirmação da candidata de "*que versam sobre conteúdos relacionados ao Direito Privado, ramo no qual o Direito Civil constitui núcleo essencial*", as publicações não versam especificamente sobre "disciplinas do concurso" [Direito Civil]. O enfoque das publicações foi o Direito Empresarial, ramo especial do Direito, e não nas questões de direito comum que caracterizam o Direito Civil, como José de Oliveira Ascensão afirmou no célebre artigo "*O Direito Civil como direito comum do homem comum*". Como a opção expressa do barema foi especificar "nas disciplinas do concurso", não é possível aproveitar os títulos sob essa rubrica, ainda que todos os campos do Direito Privado sejam afins. Por isso, os referidos títulos foram pontuados como sendo "em outra área do direito".

Diante do exposto, a comissão examinadora, de forma unânime, decide CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Cientifique-se a candidata.

Salvador, 08 de maio de 2025.

Iran Furtado de Souza Filho

Técio Spínola Gomes

Amanda Souza Barbosa

Assinado de forma digital por Amanda Souza Barbosa
Dados: 2025.05.08 20:05:13 -03'00'

Amanda Souza Barbosa